RELEVÂNCIA HISTÓRICA DO ESTADO LIBERAL E A DESCONFORMIDADE DO RECRUDESCIMENTO TARDIO DOS IDEÁRIOS NEOLIBERAIS NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS*

THE HISTORICAL RELEVANCE OF THE LIBERAL STATE AND THE NONCONFORMITY OF THE LATE MANIFESTATION OF THE NEOLIBERAL IDEAS IN THE CONSOLIDATION OF LABOR SOCIAL RIGHTS

Antonio Capuzzi**
Carolina Silva Silvino Assunção***
Raphael Miziara****

^{*} Artigo enviado em 29/6/2018 e aceito em 1º/8/2018.

^{**} Mestrando em Direito do Trabalho e das Relações Sociais pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Relações Sociais do Centro Universitário do Distrito Federal. Professor de Direito e Processo do Trabalho em cursos preparatórios para concursos públicos e pós-graduação. Coautor de livros e autor de artigos jurídicos. Advogado trabalhista. antoniojcapuzzi@gmail.com.

^{***} Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Pesquisadora do Grupo de Estudos "Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo" do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Membro da Oficina de Estudos Avançados "Interfaces entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho" da FDMC/MG. Professora do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC/MG). Advogada.

^{****}Mestrando em Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Pesquisador do Grupo de Estudos "Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo" do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Advogado. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Autor de livros e artigos jurídicos.

RESUMO

O presente estudo visa a analisar os diferentes influxos promovidos pela ideologia liberal clássica na formação do constitucionalismo moderno, notadamente no que diz respeito à sua relevância para a formação do Estado Liberal e para a consolidação dos direitos fundamentais de primeira dimensão, e a preocupação das suas manifestações tardias, principalmente as verificadas nas últimas décadas no tocante aos direitos sociais trabalhistas. Para o desenvolvimento deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, a partir do qual serão elaboradas conclusões com base em premissas que norteiam o desenvolvimento do constitucionalismo moderno, o Estado Democrático de Direito e o Direito Constitucional do Trabalho.

Palavras-chave: Estado liberal. Ultraliberalismo. Constitucionalismo moderno. Estado democrático de direito. Direitos sociais trabalhistas. Reforma trabalhista.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O surgimento do constitucionalismo contemporâneo, que teve como primeiro estágio de desenvolvimento o constitucionalismo liberal, deu-se em razão do surgimento dos Estados Nacionais e da necessidade de limitação e descentralização do poder, então exercido pela monarquia, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico pretendido pela classe burguesa.

Os valores que deram origem ao constitucionalismo contemporâneo ocidental influenciaram substancialmente o reconhecimento dos direitos naturais no período. Em razão do contexto histórico, a propriedade privada afigurava-se como o mais fundamental dos direitos humanos, residindo nela a origem da autonomia das pessoas (LOCKE, 1980, p. 12).

Diante desse contexto, à época, a proteção a direitos fundamentais estava adstrita à limitação dos poderes estatais. Por

se apresentar o Estado como principal opositor das liberdades públicas, notadamente como limitador do direito de propriedade dos então súditos, necessário se fez restringir seu espectro de atuação a fim de valorizar a autonomia privada do indivíduo.

Dessa conjuntura fático-jurídica emerge a dissociação entre as figuras do Estado e da sociedade, valorizando, demasiadamente, a ausência daquele nas relações travadas no seio social.

O liberalismo clássico fincou raízes no postulado da igualdade sob a perspectiva formal, pautando que todos são iguais perante a lei. Necessário salientar, contudo, que a expressão da referida igualdade não se vislumbrava na prática, eis que meramente enunciativa e não consolidada. Sob o influxo da busca de cada indivíduo por seus interesses particulares, entendia-se que a mera exaltação do postulado da isonomia era suficiente para seu efetivo cumprimento mandamental.

O ideário era, notoriamente, o de evitar a opressão do Estado sobre as decisões privadas dos indivíduos, desaguando no que o professor Paulo Bonavides denomina de "[...] Estado destituído de conteúdo, neutralizado para todo ato de intervenção que pudesse embaraçar a livre iniciativa material e espiritual do indivíduo [...]." (BONAVIDES,1996, p. 68).

A enunciação da igualdade de todos perante a lei, contudo, restava contraditória por não se verificar, por exemplo, o direito ao voto a todos, não impondo restrição censitária apenas aos membros da elite dominante. Em tal passo, havia contradição entre o defendido por tal regime e a vinculação prática denotada.

Ainda dentro desse contexto, o constitucionalismo liberal desconsiderava a ausência de paridade de armas entre indivíduos trabalhadores e os que tomavam os serviços, emergindo a famigerada opressão do detentor dos meios de produção sobre aquele que dispunha somente de sua força de trabalho como alternativa de sustento. A ideologia privatista, tradicional do Estado Liberal, imputava aos direitos civis a qualidade de inatos, objetivando alinhar a expansão da economia ao sistema capitalista emergente de modo a valorizar demasiadamente os direitos civis à

liberdade, à defesa irrestrita da propriedade e da igualdade formal de oportunidades (DELGADO, 2016, p. 36-67).

Nos dias atuais, o denominado "Estado mínimo" é novamente exaltado sob o ponto de vista da confiança irrestrita na "mão invisível do mercado". Os defensores do neoliberalismo clamam que a regulação econômica se estabeleça a partir do alvedrio privado, sem direcionamento ou participação estatal nos rumos econômicos, em nítida paridade ideológica ao proposto no Estado Liberal Clássico. Nada obstante, a experiência histórica revela que a concepção de Estado Mínimo é insuficiente para garantir vida digna à maioria dos cidadãos (AZEVEDO, 1999, p. 82), mandamento constitucional extraído do *caput do* artigo 5º da Constituição da República de 1988. A imparcialidade estatal solapa a garantia de preservação do pleno emprego e, consequentemente, de uma renda mínima, relegando parcela dos cidadãos ao desprezo.

É necessário ressaltar que foi em razão da desigualdade advinda da intervenção mínima do Estado Liberal que o Direito do Trabalho surgiu como ramo jurídico especializado capaz de aproximar a pessoa humana trabalhadora do sistema econômico capitalista de modo a estabelecer regras sociais para a convivência sadia entre ambos. Ao elevar as condições em que o labor é prestado, promove a realização de justiça social, preservando o próprio capitalismo, retribuindo os ganhos materiais, que são socialmente distribuídos por meio de suas regras jurídicas (DELGADO, 2017, p. 115-117). Trata-se de uma dose de suavização do capitalismo, jungindo desenvolvimento econômico com justiça social.

Assevera Mauricio Godinho Delgado que o Direito do Trabalho consiste no mais generalizante e consistente instrumento garantidor de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, bem como de efetiva dignidade, no plano individual (DELGADO, 2017, p. 134). De fato, o objetivo finalístico das leis sociais é tutelar o hipossuficiente de modo a assegurar a paz social, vertida no interesse geral e no bem comum (CESARIO JUNIOR, 1957, p. 38).

2 SOLIDIFICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Durante o processo de transição entre o Estado Absolutista e o Estado da prevalência das liberdades individuais, as sociedades modernas, cada qual com suas especificidades, solidificaram facetas desse direito que foram imprescindíveis para a evolução do Estado Democrático de Direito tal como conhecemos atualmente.

O conceito de Constituição atualmente adotado pelas sociedades ocidentais¹ não surgiu de uma única experiência histórica, mas do conjunto de acontecimentos vivenciados por alguns Estados nacionais, notadamente os Estados inglês, francês e, em alguma medida, o americano (EUA).

A solidificação das premissas do constitucionalismo moderno advindas do Estado de Direito constituído por essas nações, apesar de ser insuficiente para o desenvolvimento da democracia tal como vivenciamos nos dias atuais, prestou importante contributo para a evolução do reconhecimento da dignidade humana.

O constitucionalismo inglês, primeiro a se desenvolver na era moderna, extraiu como norte o respeito às tradições constitucionais, não havendo, no Reino Unido, um texto constitucional único, mas apenas documentos esparsos, o que não impediu o respeito e a valorização das denominadas "tradições imemoriais", com raízes nas tradições históricas do povo inglês (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 75).

Outra característica marcante é a limitação dos poderes do Estado como forma de garantir as liberdades pessoais e de propriedade dos ingleses. Essa limitação se deu tanto em relação às funções a serem desempenhadas pelo Estado quanto na instituição da representação e soberania parlamentar.

¹ "Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003, p. 52.)

Além disso, como forma de assegurar a observância do direito à liberdade, criou o constitucionalismo inglês a noção de processo justo, previsto em lei, como ferramenta a ser utilizada pelo Poder Judiciário, órgão soberano na interpretação e solidificação dos direitos fundamentais do povo.

Conforme preceitua Canotilho,

Em primeiro lugar, a liberdade radicou-se subjetivamente como liberdade pessoal de todos os ingleses e como segurança da pessoa e dos bens de que se é proprietário no sentido já indicado pelo art. 39 da Carta Magna. Em segundo lugar, a garantia de liberdade e da segurança impôs a criação de um processo justo regulado por lei (due process of law), onde se estabelecessem regras disciplinadoras da privação da liberdade e da propriedade. Em terceiro lugar, as leis do país (law of the land) reguladoras da tutela das liberdades são dinamicamente interpretadas e reveladas pelos juízes - e não pelo legislador! - que assim vão cimentando o chamado direito comum (common law) de todos os ingleses. Em quarto lugar, sobretudo a partir da Glorious Revolution (1688-89), ganha estatuto constitucional a ideia de representação e soberania parlamentar, indispensável à estruturação de um governo moderado (CANOTILHO, 2003, p. 56).

Os avanços desse momento histórico que, frise-se, não tomou forma escrita, sedimentaram-se nas constituições ocidentais, sendo reproduzidos na Constituição da República de 1988, notadamente no art. 2º (poderes harmônicos e reciprocamente moderados) e no art. 5º, incisos II (limitação dos poderes do Estado), XIII (liberdade de trabalhar), XXII (direito de propriedade) e LIV ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente").

A França, por sua vez, preferiu não abraçar a experiência inglesa para proceder à verdadeira revolução que visava a romper completamente com o antigo regime monárquico, façanha não realizada pelos britânicos. Assim, além de deixar como legado o princípio da isonomia formal entre os indivíduos, o constitucionalismo francês deu luz ao que denominamos atualmente de Poder Constituinte, que foi criado a partir da junção da Teoria dos Direitos Naturais e da Teoria do Contratualismo e fundamenta o modo de construção de uma lei fundamental escrita

que garante a todos liberdades individuais e formata o modo de atuação do poder político (CANOTILHO, 2003, p. 56).

Nesse sentido, pontuam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2017, p. 76):

Os revolucionários franceses não tinham a intenção de apenas modificar pontualmente o Antigo Regime. Muito mais que isso, eles visavam a formar um novo Estado e uma nova sociedade, erigida sobre o ideário Iluminista da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Sob a perspectiva da teoria constitucional, esta vontade de ruptura com o passado se expressou na teoria do poder constituinte, elaborada originariamente pelo Abade Emanuel Joseph Sieyès, em sua célere obra *Qu'est-ce que le Tier État*? [...]

A Constituição deve corresponder a uma lei escrita, não se confundindo com um repositório de tradições imemoriais, ao contrário da fórmula inglesa. Ela pode romper com o passado e dirigir o futuro da Nação, inspirando-se em valores universais centrados no indivíduo.

A experiência francesa, construída em cenário de verdadeira revolução, ainda mostrou avanços no que diz respeito à liberdade religiosa e à liberdade de expressão dos indivíduos.²

Os avanços constitucionais adquiridos durante a Revolução Francesa também foram incorporados ao plexo de direitos humanos fundamentais e refletem atualmente nas constituições ocidentais e nos diplomas internacionais que visam a assegurar a dignidade humana. São exemplos as normas do parágrafo único do art. 1º e inciso I do art. 5º da Constituição da República de 1988, bem como os artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O constitucionalismo americano teve, como ideia principal, a concepção de que a Constituição é norma jurídica, podendo ser invocada pelo Poder Judiciário como parâmetro na solução de conflitos, sendo apta para declarar a invalidade de leis que afrontam a matriz instituída pelo Poder Constituinte. Referida jurisdição constitucional espraiou-se por todo o mundo, especialmente a partir

² Apesar de a Lei Chapelier, que proibiu a greve e a manifestação dos trabalhadores, datar dessa época (1791), é necessário registrar que o direito de expressão na sua perspectiva individual conquistou importantes avanços no cenário da Revolução Francesa.

da segunda metade do século XX, momento no qual se verificou a ascensão do ideário pós-positivista.

Houve significativo reflexo da figura do *judicial review* na atuação dos Tribunais brasileiros, sendo importante exemplo a análise pelo Supremo Tribunal Federal das sistemáticas de pagamentos de precatórios previstas nas Emendas Constitucionais n. 30/2000 e 62/2009.³

Observa-se, portanto, que o Estado de Direito Liberal promoveu a institucionalização de ideias e direitos importantes para a continuidade evolutiva do constitucionalismo moderno, que culminou no atual Estado Democrático de Direito. Entre tais ideias, destacam-se as relacionadas às liberdades individuais civis - como a de locomoção, de expressão, de reunião, de contratação de trabalho - e as direcionadas às liberdades públicas e a submissão do poder político e das instituições ao império da lei (DELGADO, 2017, p. 23).

³ [...] No caso em exame, cabe registrar, ainda, que essa é a terceira tentativa do Poder Constituinte Derivado de tratar da mora do Poder Público no pagamento dos precatórios. As duas tentativas anteriores, EC 30/2000 e EC 62/2009, foram rejeitadas pelo STF. Ao que tudo indica, no entanto, a presente iniciativa procurou justamente atender às considerações tecidas por esta Corte quando do julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425, em que se assinalou a necessidade de que os precatórios atrasados fossem guitados no prazo de cinco exercícios financeiros (prazo da modulação dos efeitos da decisão). Destaca-se, ainda, a situação de crise por que passa o país, o que torna improvável o pagamento de tais débitos sem o referido mecanismo. (ADI 5679-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9/6/2017). Com efeito, a atuação superveniente do legislador constitucional derivado parece se tratar de típico caso de reação legislativa ao exercício do judicial review. É que, apesar de se assegurar ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição (art. 102 da CRFB/88), o pronunciamento da Corte não encerra o debate sobre as questões constitucionais, estimulando iniciativas de diálogos institucionais e de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. É o que assenta Peter Häberle, artífice da tese, ao prever que, no processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado numerus clausus de intérpretes da Constituição [...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por cointerpretá-la. (HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 13). (STF - Rcl: 28722 PA - PARÁ 0012134-77.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJe-247 27/10/2017.)

Nada obstante, sem embargo das contribuições do liberalismo para o avanço e a concretização do atual estágio do constitucionalismo, que fincou raízes na social-democracia, nos dias atuais, há crescente invocação do ideário ultraliberal sob o influxo da transformação de direitos sociais garantidos constitucionalmente em meras prestações de natureza residual (MERRIEN, 2007, p. 143).

3 LEI N. 13.467/17 - DESMATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A Lei n. 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, pretendeu normatizar a atual relação capital-trabalho por meio da enunciação formal de igualdade entre empregador e empregado. Contudo,

[...] ao retroceder ao encontro livre das vontades de iguais como instância normatizadora prevalente das relações entre capital e trabalho, a lei aprovada desconsidera a história da construção do Direito do Trabalho, cujos princípios que lhe dão fisionomia foram elevados à condição de princípios constitucionais pela Constituição Federal de 1988 (BIAVASCHI, 2017, p. 125-126).

A intenção legislativa neoliberal, projetada na Lei n. 13.467/17, resta patente ao analisar o artigo 442-B da CLT, ao dispor que, em se tratando de contratação de trabalhador autônomo, cumprindo este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, é elidida a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhador e contratante. Referida positivação, ao ignorar os princípios da proteção do hipossuficiente e da primazia da realidade, visa a excluir o trabalhador do acesso a direitos sociais insculpidos no artigo 7º da Constituição da República, mesmo quando presentes todos os elementos fáticos da relação de emprego.

Sob o enfoque do <u>negociado sobre o legislado</u>, a Lei n. 13.467 prestigia tão somente a igualdade formal dos entes coletivos, desprestigiando a análise da paridade de armas sob o aspecto substancial, ignorando o necessário exame quanto à efetiva

representatividade sindical e poder de negociação, bem como outras peculiaridades específicas de cada ente negociante, alçando-os a idêntico patamar de igualdade, descurando atenção especial às características próprias dos pactuantes, especialmente as vertidas ao representante da coletividade profissional.

A exaltação da igualdade formal, característica própria do Estado Liberal e já há muito superada pela instituição do Estado Democrático de Direito promovida pela Constituição da República de 1988, também se verifica nas regras dispostas pelo legislador reformista no que diz respeito à negociação voluntária individual do empregado para com o empregador, no caso de trabalhador portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes do parágrafo único do artigo 444 da CLT.

Emerge a figura denominada de trabalhador hipersuficiente, alterando o princípio tuitivo, fonte basilar e estruturante do Direito do Trabalho, sob o frágil argumento de que o suposto alto padrão financeiro percebido, aliado à capacidade cognitiva advinda da formação superior, desaguaria em uma subordinação rarefeita, que lhe conferiria total possibilidade de negociar em igualdade com o seu empregador.

De igual modo, a <u>pactuação do banco de horas</u> individualmente entre empregado e empregador, autorizada pela Reforma Trabalhista, sequer exige qualquer condição pessoal do empregado para firmar o ajuste (§ 5º do art. 59 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17), como disposto no caso de <u>negociação voluntária individual</u> acima mencionada. Sob tal aspecto, há desrespeito não somente à igualdade em sua vertente material, mas também formal, pois a legislação trata de forma desigual situações que mereciam tratamento equânime.

Dentro de tal contexto, pode se afirmar que a edição de uma lei é incapaz de suplantar a realidade fática vivenciada entre empregador e trabalhador. É dizer, a lei não deve dissimular a realidade a ponto de gerar deturpadas expectativas aos cidadãos, com incompreensão jurídica e atributo deletério para a vida social

(AZEVEDO, 1999, p. 72). Daí por que estaria sendo contraproducente às necessidades e anseios sociais.

A Lei n. 13.467/17 transforma juízos empíricos em premissas absolutamente verdadeiras, como, por exemplo, quando dita no parágrafo único do art. 611-B da CLT, com redação concedida pela citada lei, que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins de negociação coletiva.

Ora, Plauto Faraco de Azevedo é enfático ao aduzir que:

[...] não é admissível que a Ciência do Direito sobreponha as construções jurídicas aos homens concretos. Precisa contribuir à efetividade da ordem jurídica, transcendendo o arranjo lógico-formal dos direitos e obrigações, aferindo a aptidão das leis à construção de um convívio menos inumano, mais harmônico e solidário (AZEVEDO, 1999, p. 72).

Em outras palavras, a lei que regula um fenômeno não tem aptidão para transformá-lo (CARVALHO, 2018, p. 109).

O legislador reformista, ao engendrar tais novidades legislativas, descurou os valores supremos postos no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, tais como o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar e a justiça social.

Ao manifestar-se acerca da juridicidade vinculante do prelúdio constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o ideário não se situa no âmbito do Direito, refletindo apenas e tão somente uma posição ideológica do constituinte originário, sem ostentar, desse modo, relevância jurídica ou consubstanciar-se como norma central da Constituição.⁴ Não se pode desconsiderar, contudo, que o

⁴ CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2002, DJ 8/8/2003 P. 00086 EMENT VOL-02118-01 P. 00218.)

preâmbulo auxilia sobremaneira a extrair o espírito do Poder Constituinte originário em promover uma democracia social, em que há o respeito aos direitos fundamentais sociais com vistas à criação de efetivo Estado Democrático de Direito, que promove a inclusão de todos seus cidadãos pela via do pleno emprego (art. 170, inciso VIII) e da valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV).

Em razão da sua relevância e adotando posicionamento contrário ao firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ensina Dalmo de Abreu Dallari que, após a promulgação da Carta Magna de 1988, emergiu a importância de se observar o preâmbulo constitucional, atribuindo-lhe o caráter de preceito jurídico e, consequentemente, de bússola para a interpretação dos artigos constitucionais, como também para o controle de constitucionalidade das leis e dos atos jurídicos (DALLARI, 2001).

É certo que a Constituição da República de 1988 notoriamente prioriza um modelo coletivo de cidadania, enaltecendo os direitos sociais e os valores solidários e igualitários (DELGADO, 2016, p. 36-67). Referido paradigma alinha-se às exigências contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, lastros normativos propulsores de conteúdo humanista que disseminam a propagação de uma sociedade livre e regida pelo bem-estar e justiça sociais, redundando num contexto de menor desigualdade social.

No bojo de tal contexto, há o princípio da vedação ao retrocesso no campo social, que objetiva estancar medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais compreendidas como violadoras de determinados direitos. À luz de tal princípio, a alteração legislativa não pode afrontar a proteção da confiança, a dignidade da pessoa humana e de seu correlato mínimo existencial. É salutar a lição de Jorge Miranda, citado por Ingo Sarlet, ao afirmar que a legislação ordinária não pode fulminar previsões legislativas que visam a dar concretude aos direitos sociais, sob o pretexto de que o lastro constitucional não restou afetado, pois sua eficácia jurídica restaria esvaziada pela situação instaurada pelo legislador

(SARLET, 2009, p. 116-149).

Prosseguindo, o professor Ingo Sarlet registra que a liberdade de conformação do legislador possui limites (SARLET, 2009, p. 116-149):

Em outras palavras, mesmo tendo em conta que o "espaço de prognose e decisão" legislativo seja variável, ainda mais no marco dos direitos sociais e das políticas públicas para a sua realização, não se pode admitir que, em nome da liberdade de conformação do legislador, o valor jurídico dos direitos sociais, assim como a sua própria fundamentalidade acabem sendo esvaziados.

Com fulcro no citado ensinamento, deve o magistrado atentar-se para aquilo que J. J. Gomes Canotilho denomina de "desrazoabilidades legislativas", que devem ser submetidas ao crivo da proporcionalidade em sentido amplo pelo Poder Judiciário. A margem de conformação do legislador na elaboração de parâmetros legislativos deve ser respeitada, mas sem retroceder a um estágio inferior ao mínimo visado constitucionalmente (CONTINENTINO, 2015). Somente assim é possível manter o dinamismo econômico face ao mundo globalizado sem o incumprimento com o bem-estar público (KUHNLE, 2017, p. 37-52).

4 CONCLUSÃO

A despeito das limitações e deficiências, o surgimento e a consolidação do Estado Liberal foram fatores históricos essenciais para a formação das bases estruturantes do constitucionalismo moderno, notadamente no que diz respeito aos direitos hodiernamente considerados como de 1ª dimensão.

É certo também que o Estado Liberal demonstrou inúmeras insuficiências, principalmente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a igualdade material para se obter paz e justiça sociais. Nesse contexto de desigualdade advindo da intervenção mínima do Estado Liberal é que o Direito do Trabalho surgiu como ramo jurídico especializado capaz de aproximar a pessoa humana

trabalhadora do sistema econômico capitalista de modo a estabelecer regras sociais para a convivência sadia entre ambos.

A Lei n. 13.467/17 abriu caminhos para o recrudescimento tardio do liberalismo exacerbado, em seu viés clássico, de modo a alavancar grave retrocesso em relação aos direitos sociais logrados pelas fases subsequentes de desenvolvimento do constitucionalismo. A partir de então, refunda a teoria do *laissez-faire*, exaltadora do liberalismo econômico e da proteção desmedida aos direitos de propriedade, nos moldes do antigo Estado Liberal Absenteísta, com significativas restrições aos direitos sociais conquistados até o atual momento da história.

Observa-se, portanto, que a reforma legislativa recentemente promovida no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho vai de encontro aos anseios da sociedade brasileira, insculpidos na Constituição da República de 1988, de promoção e implementação de uma democracia social, que preza pela inclusão de seus cidadãos na dinâmica capitalista através da valorização do trabalho humano e da materialização da justiça social.

ABSTRACT

The present study aims at analyzing the different influences promoted by the liberal ideology in the formation of modern constitutionalism, especially with regard to its relevance to the formation of the liberal state and to the consolidation of fundamental rights of the first dimension, and the concern of the its late manifestations, especially those verified in the last decades with regard to labor social rights. For the development of this article, the deductive method will be used, from which conclusions will be drawn based on premises that guide the development of modern constitutionalism, the Democratic State of Law and the Constitutional Labor Law.

Keywords: Liberal state. Ultraliberalism. Modern constitutionalism. Democratic state. Labor social rights. Labour law reform.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BIAVASCHI, Magda Barros. A reforma trabalhista em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo "sem peias". *In:* ROCHA, Cláudio Jannotti da; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária.* São Paulo: LTr, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social.* 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2018.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. *In:* ROCHA, Cláudio Jannotti da; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária.* São Paulo: LTr, 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina 2003.
- CESARINO JÚNIOR, A.F. *Direito social brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957. 1º volume.
- CONTINENTINO. Marcelo Casseb. Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: ">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-stf#_ftnref12>">https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-pauta-s
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das constituições do Brasil. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96, p. 243-270, jan. 2001. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503/70113>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. Cidadania, democracia e direitos sociais: impasses e desafios em um século de história no Brasil. Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. n. 2, Brasília, 2016. Volume 2, p. 36-67, jul-dez/2016.

- DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.
 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). O estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007.
- KUHNLE, Stein; HORT, Sven E.O.; ALESTALO, Matti. Lições do modelo nórdico do estado de bem-estar social e governança consensual. Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Brasília, Volume 3, n. 1, 2017.
- LOCKE, John. Second treatise of government. Trad. Livre. C.B McPherson, Hackett Publishing Company, Indianapolis and Cambrige: 1980.
- MERRIEN, François Xavier. O novo regime econômico internacional e o futuro dos estados de bem-estar social. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). O estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, n. 3, jul./set. 2009.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmart; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais, democracia e relações de trabalho.* São Paulo: LTr, 2018.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- VAL, Eduado Manuel; GUIMARÃES, Denise de Almeida. Globalização, políticas de austeridade e os direitos humanos trabalhistas: as reformas Temer e Macri. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmart; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.